



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090807-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPENCER TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, é agravada ROSA PEREIRA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2090807-61.2025.8.26.0000
Agravante/Suscitada: SPENCER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Agravada/Suscitante: ROSA PEREIRA GONÇALVES
Comarca: São Paulo – Foro Regional I – Santana – 3ª Vara Cível
Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Carlos Alexandre Böttcher
Voto nº 1319

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu a inclusão de pessoa jurídica no polo passivo de cumprimento de sentença, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, alegando confusão patrimonial e sucessão empresarial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a desconsideração da personalidade jurídica é cabível, considerando a alegação de confusão patrimonial e de sucessão empresarial, e se a decisão recorrida está fundamentada adequadamente.

III. Razões de Decidir

3. A assembleia geral extraordinária da executada deliberou a transferência de estrutura e passivo para a agravante, configurando confusão patrimonial.
4. A desconsideração da personalidade jurídica é justificada pelo artigo 50 do Código Civil, sem necessidade de prova de atos dolosos, e pelo artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, dada a natureza consumerista do caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica pode ser fundamentada na confusão patrimonial, sem necessidade de prova de dolo. 2. A legislação consumerista permite a desconsideração em casos de danos a consumidores equiparados.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 50

Código de Defesa do Consumidor, art. 28, art. 17

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SPENCER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.** contra a r. decisão interlocutória de folhas 128/130 do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que lhe move **ROSA PEREIRA GONÇALVES**, a qual deferiu a sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença de nº 0002182-53.2023.8.26.0001, movido em face de FÊNIX – COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE SÃO PAULO:

"1) Fls. 1/3: trata-se de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica em execução de título judicial movida em face de FÊNIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE SÃO PAULO.

Pretende a exequente a desconconsideração da personalidade jurídica e inclusão na execução da pessoa jurídica SPENCER TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, alegando, em síntese, confusão patrimonial e sucessão empresarial, o que justifica a sua responsabilização.

A pessoa jurídica foi citada (fls. 36) e apresentou resposta, requerendo a rejeição do incidente (fls. 37/47). Com a resposta, vieram documentos (fls. 49/92).

Determinou-se que a exequente trouxesse documento (fls.114), o que foi cumprido (fls. 119/123), dando-se ciência à parte contrária (fls. 124).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O pedido merece acolhimento.

Primo, é certo que a personalidade jurídica encerra-se com a dissolução da sociedade e partilha de seus bens. Secundo, contudo, não foram localizados bens da executada.

Secundo, contudo, não foram localizados bens da executada (fls. 56, 72 e 84/85 dos autos do cumprimento de sentença).

Tertio, por outro lado, verifica-se que houve a realização de assembleia geral extraordinária pela executada FÊNIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE SÃO PAULO em 17/7/2015 (fls. 6/7),deliberando expressamente que a estrutura física e operacional existente será transferida para a referida empresa [SPENCER

TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA] que por sua vez compromete-se a assumir todo o passivo financeiro, fiscal, trabalhista e previdenciário, a qual foi aprovada por unanimidade (fls. 7).

A paralisação das atividades da executada, com a transferência integral do passivo financeiro para a pessoa jurídica SPENCER TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, autoriza a desconsideração para a penhora dos bens desta empresa.

A propósito, conveniente trazer à colação as ementas a seguir: [...]

Quarto, ademais, o artigo 50 do Código Civil também autoriza a desconsideração em caso de abuso da personalidade caracterizado pelo desvio da finalidade, hipótese que se verifica nos autos. Ante o exposto, desconsidero a personalidade jurídica da executada FÊNIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE SÃO PAULO e determino a inclusão da sucessora SPENCER TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, qualificada a fls. 2/3 e 6, no polo passivo da execução, procedendo o Cartório às necessárias comunicações e anotações".

A suscitada, irresignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) a mera existência de grupo econômico não fundamenta a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a comprovação de atos dolosos de sócios, com ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial; ii) seu objeto social é o transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo municipal; iii) nunca esteve no controle da executada Fênix; iv) não houve sucessão empresarial; v) a agravada não esgotou as diligências que poderia ter tomado em face de todos os executados; vi) não participou da fase de conhecimento do processo; vii) a executada Fênix é uma cooperativa de trabalhadores, sem fins lucrativos, que agia em benefício de seus associados (notadamente, para guarda de ônibus, sua manutenção e conservação, além de representá-los perante a SPTRANS), os quais realizavam serviços de transporte urbano autônomo; viii) em meados de janeiro de 2015, houve o fim da relação jurídica entre os permissionários, representados pelas cooperativas, e a Municipalidade de São Paulo, a qual passou a exigir a celebração de contratos com pessoa jurídicas; ix) a sua constituição ocorreu somente em 15.12.2014, sendo o contrato emergencial celebrado com a Municipalidade de São Paulo em meados de março de 2015; x) não houve sucessão empresarial, uma vez que não exerce a mesma atividade econômica da suscitada; e x) os documentos apresentados pela parte agravada são unilaterais. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ver indeferido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Anexou os documentos de folhas 22/75.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Possível o pronto julgamento virtual.

A hipótese presente não se adequa ao artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, donde é descabida a sustentação oral.

A parte agravante trouxe aos autos as ponderações que entende relevantes para o julgamento, as quais foram estudadas até a exaustão pelos integrantes desta Câmara, antes da prolação dos respectivos votos.

Inexiste, pois, fundamento para ser postergado o julgamento do recurso, em observância, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo (celeridade):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Embora a parte agravante alegue que a r. decisão recorrida se fundamenta em "*documentos unilaterais apresentados pela agravada*" (folha 05), não nega que houve a assembleia em que se decidiu que ela, agravante, assumiria a estrutura física e operacional da executada Fênix, bem como todo o seu passivo financeiro, fiscal, trabalhista e previdenciário, inclusive comprometendo-se a transferir todos os funcionários da executada para o seu quadro de funcionários. Tal declaração consta inclusive de documento registrado perante a JUCESP (folhas 04/08 dos autos de origem).

Assim, quando menos, se não houve a sucessão regular entre a executada e a suscitada, tal documento é prova suficiente para a configuração de confusão patrimonial, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica com fundamento no artigo 50 do Código Civil.

Recorde-se que não há necessidade de prova de atos dolosos por sócios ou pela empresa para a configuração do vício, conforme redação final dada ao artigo pela Lei 13874/2019.

Tampouco é relevante o esgotamento de medidas constritivas contra todos os bens de executados para a desconsideração.

Acresça-se um argumento suplementar.

Observe que o cumprimento de sentença de nº 0002182-53.2023.8.26.0001 se originou da ação de conhecimento de nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1015010-45.2015.8.26.0001, possuindo como título executivo o v. Acórdão de folhas 468/472 desta última, no qual consta que a parte agravada sofreu acidente em transporte coletivo, cujos danos foram imputados também à ora agravante.

Assim, incide no caso a legislação consumerista, uma vez que a parte agravada se enquadra na categoria de consumidor equiparado (*by-stander*), nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, também é possível a desconsideração da personalidade jurídica com fundamento no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)